



**CICHELERO**  
MADEIRAS

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR/Bio.**

**Procedimento Administrativo -Edital de Concorrência nº 001/2026**

**CICHELERO MADEIRAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.233.977/0001-69, já qualificada e classificada no presente procedimento administrativo, por seu representante legal infra-assinado e procuradores constituídos, vem, respeitosamente, à presença de deste Ilmo. órgão, apresentar, tempestivamente:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face dos recursos administrativos interpostos por **CAITÉ FLORESTAL DO BRASIL LTDA, FAVVA AGROINDUSTRIAL LTDA, BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA e BIOGEL FLORESTAL LTDA**, ambas concorrentes no procedimento administrativo licitatório, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.



## 1. SÍNTESE FÁTICA

Considerando a publicação do procedimento administrativo de licitação n. 001/2026, com objetivo de outorgar a concessão de manejo florestal nas unidades de manejo florestal presentes na Floresta Estadual do Paru e na Floresta Estadual do Iriri, sob o rito da Lei n° 11.284/2006 e com a Lei n° 14.133/2021.

Realizada sessão pública e contínua de abertura dos envelopes em 31 de março e 01 de abril de 2026, a ora recorrida, pelos correta habilitação e documentação acostada, foi declarada vencedora e classificada em 1° (primeiro) lugar.

Procedida a análise de habilitação dos documentos, este r. órgão declarou a ora recorrida como vencedora da UMF I do Iriri. Em claro tom protelatório e clara inovação de requisitos **inexistentes** no edital, as oras recorrentes apresentam suas teses sem qualquer substrato fático e, frise-se, legal, que enseje seu acolhimento.

Cumpre destacar que, em que pese legitimadas ao direito de recorrer, **nenhuma** das recorrentes é a beneficiária direta em remota alteração. Posto que, ocupam a 3° 4° 5ª colocação e, no caso da FAVVA AGROINDUSTRIAL, sequer classificada foi.

UMF I da FLOTA Iriri		
Colocação	Licitantes	Outorga Fixa
1°	Cichelero Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.	R\$ 20.209.109,99
2°	Curuá Florestal Ltda.	R\$ 18.378.453,35
3°	Caité Florestal do Brasil Ltda.	R\$ 13.391.280,43
4°	Biogel Florestal Ltda.	R\$ 10.101.011,00
5°	Blue Timber Florestal Ltda.	R\$ 7.777.777,77



CICHELEIRO  
MADEIRAS

Neste passo, devidamente intimada via DOE e publicação tempestiva no sistema do procedimento administrativo. São tempestivas as presentes contrarrazões, de modo que, requer-se seu recebimento e integral manutenção da classificação do procedimento administrativo.

Eis a breve síntese.

## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1. DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, antes da análise do mérito das alegações trazidas pelas recorridas, insta pontuar a clara preclusão administrativa nas razões apresentadas. Explico.

Os recursos administrativos interpostos pelas partes têm claro condão protelatório e buscam, em grande medida, impor questionamentos de documentos **exclusivos e relacionados** a habilitação – tais como - exigências de habilitação, critérios de aferição de capacidade econômico-financeira e requisitos de regularidade operacional que **não encontram previsão no instrumento convocatório**.

Nesta toada, o item 6 do instrumento convocatório é expresso no sentido que, eventuais inconformismos quanto as regras de habilitação e documentação do certame devem ser suscitadas previamente, por meio de impugnação administrativa, o que, no caso legal, não ocorreu. Isto posto, se caracteriza a evidente preclusão administrativa, consoante Di Pietro:

A preclusão administrativa consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato ou de alegar determinada matéria em razão do decurso do prazo, da prática anterior de ato incompatível ou da já ocorrência de oportunidade processual própria, impedindo a rediscussão de questões já superadas no curso do procedimento. (Direito Administrativo, 36ª ed., p. 798).



Ante o exposto, é evidente que as recorrentes buscam, em sede recursal, inovar pontos inexistentes no instrumento convocatório e, rediscutir matérias que deveriam e foram oportunamente conferidas por meio de impugnação administrativa.

Pelo bem da celeridade processual e boa-fé jurídica, aponta-se, expressamente a preclusão administrativa quanto a debater às cláusulas do Edital. As recorridas apontam suposta **incapacidade econômico-financeira** da recorrida em arcar com a outorga ofertada.

Pois bem, o que se verifica é que as recorrentes criam e – literalmente inovam – uma exigência **não prevista no edital**. Ao apontar que a Recorrida não possuiria capacidade econômico-financeira para arcar com a outorga ofertada, pretendem, em verdade, exigir a comprovação de disponibilidade financeira **imediate** como requisito de habilitação, o que não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório.

Conforme cedição no ordenamento administrativista, “*o edital é lei entre as partes*” e, desse modo, é claro ao dispor que **a outorga fixa constitui condição para a assinatura do contrato**, sem – frise-se – **qualquer previsão de comprovação prévia na fase de habilitação. Aponto:**

17.1.2. A OUTORGA FIXA será um valor ofertado em reais (R\$), que **será pago antes do início da CONCESSÃO** por meio de Guia de Recolhimento DAE a ser expedida pelo PODER CONCEDENTE como condição para a ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

Dessa forma, eventual inconformismo com a sistemática estabelecida pelo edital deveria ter sido suscitado no momento oportuno, por meio de impugnação administrativa, o que não ocorreu e, por isso, opera-se a preclusão administrativa. É, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, vejamos:



CICHELERO  
MADEIRAS

“A ausência de impugnação tempestiva ao edital implica a aceitação de suas regras pelos licitantes, **não sendo admissível sua posterior contestação em momento recursal.**” (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.793/2011 – Plenário) (grifos nossos)

“Não se admite, em sede recursal, a inovação de argumentos que poderiam ter sido suscitados em momento anterior do procedimento licitatório, **sob pena de violação à preclusão administrativa.**” (Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.622/2013 – Plenário) (grifos nossos)

Razões preliminares expostas e, devidamente fundamentadas, resta evidente que as recorrentes, ao alegarem suposta incapacidade econômico-financeira da Recorrida para arcar com a outorga ofertada, não se limitam a questionar aspectos concretos da proposta apresentada, mas, na realidade, buscam inovar no certame, criando exigência não prevista no instrumento convocatório.

Dessa forma, requer-se o **não conhecimento das razões recursais ante a incontestada preclusão administrativa**, notadamente no que se refere à tentativa de criação de requisito econômico-financeiro não previsto no edital, por manifesta inovação indevida.

Subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento da presente preliminar, o que se admite apenas por argumentar, demonstrar-se-á, no mérito, a plena exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, bem como a total improcedência das alegações recursais.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1 DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL



Insta pontuar que é frontalmente improcedente a alegação das recorrentes no sentido de que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexequível sob o ponto de vista econômico-financeiro.

A tese recursal parte de premissa **equivocada** ao tentar reduzir a análise da exequibilidade a uma simples comparação aritmética entre o patrimônio líquido atual da empresa e o valor da outorga ofertada, desconsiderando por completo a natureza jurídica e econômica do objeto licitado. Explico.

Sem a devida leitura dos termos do instrumento convocatório as recorrentes apontam que a ora recorrida não teria o condão de arcar com os custos do contrato ante seu patrimônio líquido juntado nos autos de habilitação.

Inicialmente é válido destacar que o patrimônio líquido da empresa foi acostado aos procedimentos de licitação nos documentos de habilitação e, isso não significa sua (im)possibilidade para a assinatura do contrato. Posto que, o instrumento convocatório prevê, como condição de assinatura do contrato, o aporte dos valores fixados.

Trata-se, no caso, de contrato de concessão de longo prazo, estruturado a partir da exploração econômica contínua de ativos florestais e da geração de receitas ao longo da execução contratual. Nesse contexto, a análise da viabilidade econômico-financeira não pode ser limitada a uma “fotografia estática” da situação patrimonial da licitante no momento da habilitação que, frise-se, em **nada viola** o instrumento convocatório.

Posto que o instrumento convocatório não estabeleceu qualquer exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou índice econômico-financeiro específico como condição de habilitação das licitantes.



Nesse sentido, seguindo as regras editalícias, a aferição da capacidade econômico-financeira restringe-se aos documentos expressamente previstos e, devidamente avaliados pela comissão licitante, não havendo qualquer vinculação entre o valor da proposta ou da outorga ofertada e o patrimônio líquido da licitante.

Cumpra destacar, ainda, que a exequibilidade da proposta deve ser aferida a partir da viabilidade do empreendimento como um todo, considerando sua capacidade de geração de receitas, sua sustentabilidade ao longo do tempo e os instrumentos legítimos de financiamento disponíveis no mercado, e não por meio de raciocínio simplificado e dissociado da realidade econômica do setor.

No caso concreto, não há qualquer demonstração técnica ou objetiva de inviabilidade do projeto, limitando-se as recorrentes a ilações genéricas baseadas em premissas incompletas e juridicamente inadequadas.

Urge pontuar que a viabilidade econômico-financeira do empreendimento não se sustenta – em nenhuma modalidade de licitação – apenas no balanço patrimonial da empresa recorrida. Por óbvio e sabido que o balanço patrimonial atesta a liquidez e saúde financeira da licitante, o que, no caso *in tela* se comprova.

Vale indicar que não merece sequer análise a tentativa das recorrentes ao apresentar a tese de inexecutabilidade com base em comparações aritméticas entre o **valor da outorga e indicadores contábeis** da recorrida. Ora, se trata de visão simplista e isolada na análise contábil jurídica. Explico.

Embora revestida de rigor numérico, é básico frisar que inexistente – **no instrumento convocatório** – qualquer exigência ou correlação entre o patrimônio líquido, ativo total ou disponibilidades imediatas da licitante e o valor da outorga ofertada. Pelo contrário, o edital é expresso ao expor as condições de habilitação e assinatura do contrato.



CICHELERO  
MADEIRAS

Assim, a tentativa das recorrentes de desqualificar a proposta da Recorrida com base em suposta insuficiência de capital constitui clara inovação indevida, por **criar requisito não previsto no edital**, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, é elementar colacionar o previsto em Edital que para comprovação e habilitação econômico e financeiro é necessário:

19.1.2. Documentação relativa à HABILITAÇÃO econômico-financeira, incluindo:

19.1.2.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados mais de 3 (três) meses antes da data de apresentação da proposta;

19.1.2.1.1. No caso de LICITANTE ou CONSORCIADA com data de criação inferior a 2 (dois) anos, serão exigidos balanços e demonstrações do último exercício social.

19.1.2.1.2. No caso de LICITANTE ou CONSORCIADA com data de criação no exercício financeiro da LICITAÇÃO, poderá ser apresentado o balanço de abertura.

19.1.2.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE ou CONSORCIADA;

19.1.2.3. Para LICITANTE ou CONSORCIADA em recuperação judicial, certidão emitida pela instância judicial da recuperação judicial, certificando que a LICITANTE ou CONSORCIADA está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório;

Ora, é evidente em edital ausência de requisição e/ou comprovação de capital mínimo, patrimônio mínimo, compatibilidade com outorga e disponibilidade financeira imediata. Dados estes, frise-se, que **nenhuma das recorrentes** apresentou.



Uma vez que a exigência pretendida pelas recorrentes desconsidera a própria lógica do edital, que expressamente **aloca as obrigações financeiras — tais como pagamento da outorga e integralização de capital — à fase de contratação, não à fase de habilitação.**

Isto posto, se trata de verdadeiro recurso com intuito de inverter as fases do procedimento e sem qualquer arcabouço jurídico probatório que justifique seu acolhimento. Em uma leitura simplista e isolada dos cálculos apresentados pelas recorrentes, se desconsidera que contratos dessa natureza são estruturados a partir de planejamento econômico, escalonamento de investimentos e utilização de mecanismos legítimos de financiamento e organização empresarial que a ora recorrida já possui!

Ora, r. comissão julgadora, a técnica utilizada pelas recorrentes é cristalina. Após a preclusão administrativa em impugnar os pontos do edital. Se utilizam do manejo recursal para inovar regras inexistentes no instrumento convocatório e, com isso, aviltam frontalmente o princípio da vinculação ao edital.

Ante o exposto e, considerando a evidente previsão no edital, bem como a comprovada liquidez financeira e patrimonial da recorrida que fora comprovada na habilitação e, no momento previsto em edital, será comprovada novamente na assinatura contratual. Requer-se o integral afastamento da tese recursal, com a consequente manutenção da habilitação da Recorrida.

### 3.2. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OPERACIONAIS

As recorrentes, sob o mesmo *modus operandi*, inovam requisitos não previstos no edital. No caso em análise, a tese se concentra em supostas irregularidades relacionadas ao enquadramento da atividade da



CICHELEIRO  
MADEIRAS

Recorrida (CNAE), à ausência de registros e licenciamentos ambientais, bem como à alegada insuficiência ou irregularidade de documentos apresentados na fase de habilitação.

A alegação, contudo, não merece prosperar. Explico.

Inicialmente cabe pontuar que o **CNAE** se trata de classificação para fins fiscais e estatísticos e, tem o condão de gerar enquadramento tributário adequado a empresa. No caso *in tela* o CNAE não limita a atividade da empresa, mas sim, serve como classificação administrativa.

O objeto da presente concorrência consiste na outorga de manejo florestal sustentável. Nesse ponto, o instrumento convocatório, ao que parece omissivo de leitura das recorrentes, prevê que a exploração econômica decorrerá de relação contratual futura, cujas licenças, autorizações e aprovações ambientais serão expedidas **para a assinatura do contrato e não na habilitação.**

Veja-se, novamente, as recorrentes buscam inverter as fases do procedimento para sobrepor, irregularmente, posições. Ainda, comprovando a vinculação ao edital, inexistente cláusula que imponha **como requisito de habilitação** a apresentação de cadastro ambiental que contenha, literalmente “extração de madeira em floresta nativa”, tampouco exigência de CNAE específica.

Trata-se aqui não de ausência de disposição no edital, mas sim contrariedade ao que afirmam as partes recorrentes. Uma vez que não cria tal hipótese de restrição. Por óbvio que o CNAE da ora recorrida não é distinto da matéria aqui tratada, cumprindo assim os requisitos exigidos no edital quanto à similaridade da atividade a ser desempenhada.

O que se pretende, pelas recorrentes que estão mal posicionadas, é uma verdadeira inovação editalícia que, inclusive, não é preenchido por elas. Nesse passo, é firme o Tribunal de Contas da União:



CICHELEIRO  
MADEIRAS

Ementa: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, **é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. Acórdão TCU nº 1052/2012 – Plenário (grifos nossos).**

A comprovação do caráter protelatório e sem qualquer justificativa legal das recorrentes se evidencia quando afirmam que a classificação é nula pela “ausência de qr code nas assinaturas”. Veja-se, o que se buscam – através de um formalismo predatório – é utilizar do manejo recursal para subtrair posições.

Quanto o apontamento do **CTF/IBAMA** cumpre posicionar que se trata de cadastro administrativo destinado ao controle e fiscalização ambiental de atividades potencialmente poluidoras. Não se trata, portanto, de cadastro que autorize ou impeça o exercício futuro de atividades da concessão.

No procedimento em debate, a recorrente comprovou – documentalmente – a regularidade em seu cadastro técnico federal:



**CICHELERO**  
MADEIRAS

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
<b>Registro n.º</b>	<b>Data da consulta:</b>	<b>CR emitido em:</b>	<b>CR válido até:</b>
7752711	03/03/2026	03/03/2026	03/06/2026
<b>Dados básicos:</b>			
CNPJ : 37.233.977/0001-69			
Razão Social : CICHELERO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA			
Nome fantasia : CICHELERO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA			
Data de abertura : 26/05/2020			
<b>Endereço:</b>			
logradouro: AVENIDA JAMANXIM			
N.º:	00	Complemento:	
Bairro:	DISTRITO DE CASTELO DE SONHOS	Município:	ALTAMIRA
CEP:	68379-200	UF:	PA
<b>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP</b>			
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>		
7-1	Serraria e desdobramento de madeira		
21-49	Transporte de produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 36		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
<b>Chave de autenticação</b>		GTUSV5MYAZ9SIHUB	

p. 123

Basta atenção e boa-fé a leitura que o próprio documento federal garante “*O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades*”

Ora, exigir da licitante, na fase de **habilitação**, licenciamento operacional de área pública cuja concessão sequer foi formalizada beira uma obrigação impossível e juridicamente ilógica! A tese das recorrentes, portanto, além de desprovida de previsão editalícia, afronta a própria sistemática das concessões florestais prevista na Lei nº 11.284/2006, que condiciona a exploração florestal à **posterior formalização**



**contratual, aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável e obtenção das respectivas autorizações ambientais perante os órgãos competentes.**

O que há, em verdade, é mera tentativa das recorrentes de transformar formalidades administrativas e interpretações subjetivas em requisito eliminatório inexistente no edital, em manifesta violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e competitividade.

Ante o exposto se comprova documentalmente a comprovação integral dos termos do edital no que tange a fase de habilitação e, que todos os documentos formalizados garantem a proposta oferecida que, na fase de adjudicação mais uma vez serão comprovados e eficazes.

### 3.3. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL

É cediço que a nova lei de licitações percorre, cada vez mais, na busca da proposta mais vantajosa à administração. Nos documentos expostos no procedimento administrativo a proposta mais vantajosa se alinha com a feita pela ora recorrida.

Na licitação em debate, os documentos apresentados e – novamente reitere-se – conforme determinado em edital, demonstram que a proposta apresentada pela recorrida se alinha, integralmente ao melhor interesse público perquirido pela Administração Pública. Razão pela qual, foi devidamente classificada e declarada vencedora do certame.

Ainda, digno de expor que a vantajosidade, conforme determina a melhor doutrina, não deve ser conjugada apenas por critérios econômicos. Mas sim, pela observância rígida do instrumento convocatório, assim leciona Justen Filho:



A licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observando-se não apenas critérios econômicos, mas também a observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório e a preservação da competição. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.)

É nesse contexto que as razões recursais das recorrentes se limitam a criar regras não previstas em edital e, não apontam **nenhuma ilegalidade** conduzida por esta r. comissão de licitação. Não há, nos recursos apresentados, qualquer demonstração objetiva de fraude, falsidade documental, ausência de requisito obrigatório ou efetiva inviabilidade contratual que justifique a desclassificação da proposta vencedora.

Pelo contrário, o que há é – por parte da recorrida – o cumprimento integral e rígido da documentação exigida pelo Edital. Vale pontuar que além dos documentos devidamente acostados aos autos, a integridade financeira e regularidade fiscal é premiada pela Receita Federal do Brasil:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



CORREIO ELETRÔNICO DE MENSAGENS RECEBIDAS DA RECEITA FEDERAL

DADOS DA MENSAGEM

<b>Remetente:</b> RECEITA FEDERAL DO BRASIL	<b>Destinatário:</b> 37.233.977/0001-69	<b>Enviado em:</b> 01/05/2026
<b>Responsável pela leitura:</b> 003.634.182-70	<b>Data da Leitura:</b> 05/05/2026 10:34:51	<b>Exibição até:</b> 31/07/2026
<b>Papel:</b> Representante Legal	<b>Tipo de Autenticação:</b> Gov.br: Certificado Digital Tradicional	<b>Nível de Confiabilidade:</b> Ouro
<b>Emissor certificado digital:</b> AC SyngularID Multipla	<b>Nº Certificado digital:</b> 008905763682250A33C076	<b>ID da Mensagem</b> 1156975465
<b>Tipo de Comunicação:</b> Informativa	<b>Quantidade de Anexos:</b> -	



CICHELERO  
MADEIRAS

MENSAGEM

**Comunica Classificação A+ - Programa Receita Sintonia**

Sr. Contribuinte,

Comunicamos que sua empresa alcançou a classificação "A+" no Programa Sintonia. Isto é: Recebeu a nota máxima de conformidade tributária junto à Receita Federal. ?

Portanto, a sua empresa está em dia com as obrigações tributárias avaliadas pelo Programa Sintonia, ou seja, em conformidade com o cadastro, com a entrega de declarações, com as informações prestadas e com os pagamentos.

O Sintonia é um programa de estímulo à conformidade tributária e aduaneira. Ele oferece benefícios e tratamento diferenciado aos contribuintes bem classificados pelos critérios estabelecidos pela Receita Federal.

Os contribuintes classificados como A+ recebem o Selo Sintonia que terá validade de 1 ano e dá direito a diversos benefícios no âmbito da Receita Federal.

Os benefícios incluem a prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso de tributos federais, atendimento mais ágil na Receita Federal. Também garante o acesso ao Programa Receita Consenso.

Ora, é absolutamente incompatível sustentar suposta incapacidade econômico-financeira, irregularidade operacional ou ausência de confiabilidade contratual de empresa que, além de cumprir integralmente as exigências editalícias, é reconhecida pela própria Receita Federal do Brasil como contribuinte de máxima conformidade fiscal.

O que se verifica é mero inconformismo das recorrentes que se utilizam do manejo recursal para, através de tentativa artificial, incluir regras não previstas em Edital. Admitir as teses sustentadas pelas recorrentes significaria permitir verdadeira inovação editalícia pós-certame, em frontal afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo.



CICHELERO  
MADEIRAS

Ante o exposto, requer-se o integral desprovemento dos recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção da habilitação, classificação e adjudicação da proposta apresentada pela Recorrida, preservando-se a legalidade do certame e a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

#### 4. DOS PEDIDOS

Conforme delineado, requer-se a esta r. Comissão Especial de Licitação:

- a. O **recebimento** da presente contrarrazão, uma vez que tempestiva e cabível;
- b. O acolhimento da **preliminar** de mérito, com o reconhecimento da preclusão administrativa uma vez que, deixaram de impugnar o presente edital e, na demanda recursal, buscam inovar requisitos não previstos no instrumento convocatório;
- c. No mérito, o integral **desprovemento** dos recursos administrativos interpostos por CAITÉ FLORESTAL DO BRASIL LTDA, FAVVA AGROINDUSTRIAL LTDA, BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA e BIOGEL FLORESTAL LTDA;
- d. A **manutenção integral** da decisão administrativa que declarou habilitada, classificada e vencedora a empresa CICHELERO MADEIRAS no âmbito da Concorrência Pública nº 001/202;
- e. Em consequência, a **manutenção da adjudicação do objeto licitado à Recorrida**, preservando-se a legalidade do certame, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade e a proposta mais vantajosas à Administração Pública.



**CICHELERO**  
MADEIRAS

**ADILIO BRUM**

**CICHELERO:00363  
418270**

Assinado de forma digital por  
ADILIO BRUM  
CICHELERO:00363418270  
Dados: 2026.05.07 12:29:40  
-03'00'

**CICHELERO MADEIRAS**

*CNPJ N. 37.233.977/0001-69*

**GABRIEL MAFFUD DE  
PAULA MARQUES**

Digitally signed by GABRIEL  
MAFFUD DE PAULA MARQUES  
Date: 2026.05.06 19:37:51  
-03'00'

**GABRIEL MAFFUD DE PAULA MARQUES**

*OAB|PR 96.438 OAB|SP 535728*

**EDMILSON  
MARQUES:1371489  
7852**

Assinado de forma digital por  
EDMILSON MARQUES:13714897852  
Dados: 2026.05.07 09:48:04 -03'00'

**EDMILSON MARQUES**

*OAB|PR 67.339*

**ANDRESSA  
CARNEIRO DA  
SILVA:06978500992**

Assinado de forma digital por  
ANDRESSA CARNEIRO DA  
SILVA:06978500992  
Dados: 2026.05.07 00:01:27  
-03'00'

**ANDRESSA CARNEIRO**

*OAB|PR 90.524 OAB/PA n° 39.670-A*